

PROJETO DE LEI Nº 4.911, DE 2023

Apensado: PL nº 1.181/2024

Regulamenta a Profissão de Alpinismo Industrial e dá outras providências

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe confere regulamentação à profissão de alpinista industrial, uma atividade altamente especializada que desempenha um papel crucial em diversas indústrias, como construção, manutenção de infraestrutura, energia e muitas outras áreas.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1181/24, do ilustre Deputado Glauber Braga, que também visa assegurar que todos os profissionais dessa categoria obtenham as certificações e qualificações necessárias, promovendo um ambiente de trabalho seguro e eficiente.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido já aprovada na Comissão do Trabalho.

Por tratar-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, e despachado também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), porém vindo direto a Plenário em virtude de tramitar em regime de urgência (art. 155, do RICD).

É o relatório.



* C D 2 5 7 0 5 4 4 2 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Antes de iniciar a análise, é necessário contextualizar o termo “alpinista industrial” para o que deverá ser o real escopo do Projeto de Lei. Alpinismo Industrial (mais vulgarmente conhecido por rappel ou tecnicamente por acesso por corda) é uma tecnologia de execução de trabalhos em altura em obras de construção civil, permitindo aos trabalhadores alcançar locais de difícil acesso, sem o recurso a estruturas de apoio ou outras estruturas como andaimes, plataformas elevatórias. Logo, com o intuito de analisar o tema de forma mais técnica, passaremos a tratar como Técnicos de Acesso por Cordas (TAC), alteração essa que foi adotada no parecer da CTRAB e que ora acolhemos.

O Técnico de Acesso por Cordas é uma profissão que requer muita habilidade e está presente em diversas áreas da sociedade, não só na área industrial. É responsável por executar tarefas que necessitam de grande altura, como a manutenção de equipamentos, a construção de estruturas e a limpeza de superfícies.

Para se tornar um Técnico de Acesso por Cordas, é preciso ter muita experiência de escalar, bem como ter um bom condicionamento físico. Além disso, é importante estar sempre atendo e ter muito cuidados, já que é um trabalho perigoso. O nobre Deputado Max Lemos foi muito feliz ao apresentar o Projeto de Lei em pauta, pois já há algum tempo se fazia necessário regulamentar essa profissão, a fim de revesti-la de ampla cobertura jurídica na sua execução.

A CTRAB aprimorou o Projeto, ampliando o rol de atividades abrangentes e incorporando atividades de amplo espectro, que é uma técnica utilizada para a execução de serviços em altura, como reparos em fachada, pintura de edifícios e limpeza de vidros, assim como outras operações similares no âmbito urbano.

Ademais, a realidade do dia a dia nos permite verificar que, além disso, falta um respaldo legal para o atendimento de saúde pública em situações de resgate em altura, o atendimento de emergência e o salvamento



vertical. Essas tarefas são empreendidas pelo SAMU e por outros órgãos de apoio à segurança e à saúde. Essas atividades foram contempladas no Substitutivo da CTRAB.

No Projeto de Lei apensado, o Deputado Glauber Braga ainda apresenta uma proposta de classificação funcional e de fixação de piso salarial. Decidiu-se, no entanto, por preservar a classificação funcional e a definição do piso salarial para a regulamentação pelo Poder Executivo.

Por fim, informamos que o Substitutivo aprovado na CTRAB buscou embasar a atividade nos parâmetros da ABNT NBR 15475, norma que trata de garantir a segurança dos profissionais que utilizam técnicas de acesso por cordas e dos trabalhadores que estão em áreas adjacentes, com o que concordamos.

No entanto, reputamos importante adequar a técnica legislativa do substitutivo aprovado na CTRAB, o que fazemos por meio de substitutivo que ora apresentamos. Particularmente, reenquadramos o parágrafo único do art. 3º ao final do dispositivo e fizemos a subordenação do seu inciso V em alíneas.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.911/2023, do Projeto de Lei nº 1.181/2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, na forma do substitutivo anexo, que saneia a técnica legislativa da matéria.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025-778



* C D 2 2 5 7 0 5 5 4 4 2 2 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.911, DE 2023

Apensado: PL nº 1.181/2024

Regulamenta a Profissão de Técnico de Acesso por Cordas (TAC) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada a profissão de Técnico de Acesso por Cordas (TAC), definida como atividade profissional de acesso por cordas a locais em altura, realizada por profissionais devidamente capacitados, visando a execução de trabalhos diversos, tais como inspeção, manutenção, instalação, reparo, dentre outras atividades correlatas, em estruturas e superfícies verticais, horizontais ou inclinadas.

Art. 2º Para exercer a profissão de TAC, o indivíduo deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – comprovar ter formação e treinamento adequados em acesso por cordas, obtidos em instituições de ensino reconhecidas, segundo os parâmetros da ABNT NBR 15475;

II – obter certificação emitida por entidade acreditada como Organismo de Certificação de Pessoas (OPC) pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), nos parâmetros da ABNT NBR ISO/IEC 17024, com escopo de acreditação em acesso por cordas que ateste a qualificação necessária para realizar atividades de acesso por cordas de forma segura.

§ 1º O TAC, brasileiro ou estrangeiro, com certificação internacional, somente poderá atuar no Brasil com certificados emitidos por



* C D 2 5 7 0 5 4 4 2 2 0 0 *

entidade acreditada na ISO/IEC 17024, com escopo de acreditação em acesso por cordas e ainda realizar treinamento de 16 (dezesseis) horas para reconhecimento dos parâmetros da ABNT NBR 15475, com tradução juramentada dos certificados em português.

§ 2º As entidades estrangeiras acreditadas na ISO/IEC 17024, com escopo de acreditação em acesso por cordas, que possuam centro de exames em território nacional, além dos procedimentos internos de cada entidade, deverão contemplar no seu conteúdo programático a ABNT NBR 15475, sendo que os certificados deverão ser emitidos em língua portuguesa.

Art. 3º As empresas que oferecem serviços de acesso por corda devem:

I – obter certificação como empresa de operação por acesso por cordas através de entidade competente, submetendo-se a auditoria para obtenção de certificação no prazo de 12 (doze) meses;

II – a validade das auditorias realizadas para aprovação de empresa como operação de acesso por cordas deve ser de 1 (um) ano para a primeira auditoria e de 2 (dois) anos para auditorias posteriores, com ênfase no atendimento das normas ABNT NBR 15595 - acesso por cordas, com qualificação e certificação de pessoas;

III – possuir um inspetor de equipamentos de acesso por cordas com treinador em entidade competente nas normas ABNT NBR 15595 - acesso por cordas, qualificação e certificação de pessoas, com carga horária mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

IV – manter registros de rastreabilidade dos equipamentos, data de compra, nota fiscal e controle de vencimentos;

V – possuir ficha de inspeção de cada equipamento com os seguintes prazos de vencimento das inspeções, assinados pelo inspetor de equipamentos de acesso por cordas:

- a) Equipamento têxtil: 6 (seis) meses; e
- b) Equipamento metálico: 12 (doze) meses.



* C D 2 5 7 0 5 4 4 2 2 0 0 *

VI – todos os equipamentos devem ser marcados com número de referência para ser rastreada a sua ficha de inspeção;

VII – as empresas nacionais e internacionais atuando em território brasileiro que contratarem mão-de-obra de acesso por cordas devem reconhecer todos os certificados emitidos no Brasil, nos termos do art. 2º desta Lei, sendo vedado exigir do TAC, para sua contratação, determinada entidade de certificação, bem como é proibido qualquer tipo de direcionamento, favorecimento ou discriminação em relação a qualquer entidade certificadora; e

VIII – possuir seguro de acidentes pessoais e responsabilidade civil com cobertura mínima de 20 (vinte) salários-mínimos.

Parágrafo único. Entendem-se como entidades competentes as associações nacionais ou estrangeiras de empresas de acesso por cordas ou de TACs.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de acesso por cordas qualquer atividade em que o acesso ao local do trabalho ocorre com o uso de cordas para a realização de:

I – manutenção em geral;

II – reforma em construção;

III – inspeção, limpeza, higienização, montagem e desmontagem de equipamentos;

IV – reparos ou pinturas;

V – atendimentos prestados pelo SAMU, Defesa Civil, Corpo de Bombeiros e correlatos; e

VI – movimentação de cargas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEO PRATES



* C D 2 2 5 7 0 5 4 4 2 2 0 0 *

Relator

2025-778

Apresentação: 10/02/2025 17:37:28.670 - PLEN
PRLP 2 => PL 4911/2023

PRLP n.2



* C D 2 2 5 7 0 5 5 4 4 2 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257055442200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates